

obras que executaram ou em que intervieram e a natureza da sua intervenção.

Artigo 11º

Capacidade económica e financeira

1 - A capacidade económica e financeira das empresas de construção é avaliada mediante a análise de:

- a) Volume de negócios global e em obras executadas;
- b) Valores do capital próprio; e
- c) Equilíbrio financeiro, tendo em conta os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira.

2 - Para efeito no presente diploma, é considerado capital próprio das sucursais das empresas estrangeiras o valor do património afeto legalmente por estas às suas sucursais.

3 - No cálculo do valor do património referido no número anterior não se considera o equipamento da empresa estrangeira em regime de importação temporária.

4 - As empresas e sucursais de empresas estrangeiras comprovam o volume de negócios em obras e o equilíbrio financeiro no ano seguinte ao de início de atividades.

5 - A definição e os valores de referência dos indicadores financeiros enunciados na alínea c) do n.º 1 são objeto de Portaria do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas, mediante proposta da CAECI.

6 - Para efeitos da alínea b) do n.º 1, as empresas devem comprovar possuir um valor mínimo de capital próprio igual ou superior a:

- a) 1% do valor limite da classe 1, quando requeiram esta classe;
- b) 10% do valor limite da classe imediatamente inferior a maior das classes solicitadas, quando requeiram a classe 2 ou 3;
- c) 10% do valor limite da maior das classes solicitadas, quando requeiram a classe 4, 5, 6, 7 ou 8; e
- d) 20% do valor limite da classe anterior, quando requeiram a classe 9.

Subsecção II**Acesso****Artigo 12º****Acesso**

1- As empresas que requeiram o acesso à atividade de construção devem comprovar documentalmente a verificação dos requisitos enunciados no artigo 8º.

2- A capacidade económica e financeira é avaliada tendo em consideração o valor do capital social da empresa, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 13º**Classificação em empreiteiro geral ou construtor geral**

1 - A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral habilita o seu titular a subcontratar a execução de trabalhos enquadráveis nas subcategorias necessárias à concretização da obra, sendo responsável pela sua coordenação global, desde que:

- a) O valor total da obra não exceda o limite definido pela classe que detém; e
- b) Os trabalhos subcontratados sejam executados por empresas devidamente habilitadas.

2 - A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral é concedida com base:

- a) Na classificação das subcategorias determinantes, podendo, no limite e em função da apreciação que resulte das alíneas seguintes, ser concedida até duas classes acima da classe mais elevada detida naquelas subcategorias;
- b) Na capacidade de coordenação, avaliada pela experiência profissional detida pelo empresário ou pelos representantes legais da sociedade e pelos seus técnicos em funções de gestão e coordenação de obras; e
- c) No quadro de pessoal exigido pela Portaria referida no n.º 3 do artigo 10º.

3 - A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral só pode ser concedida nos casos previstos na Portaria referida no n.º 2 do artigo 6º, a empreiteiros de classe igual ou superior a três.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a classificação em empreiteiro geral ou construtor geral é concedida e modificada, com as devidas adaptações, nos mesmos termos em que é efetuada para as subcategorias.